TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 1001000-81.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: NANCI SANTOS LOURENÇO

Impetrado: Diretora Técnica da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito de São

Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Recebo os embargos de declaração de 70/73, eis que tempestivos, mas negolhe provimento, pois não há, na sentença a contradição e omissão apontadas.

Alega o embargante que há contradição/omissão entre o seu pedido e a fundamentação, pela qual se indeferiu a liminar, sob a alegação de que, na inicial, estava tratando de multa de trânsito e não de permissão para dirigir.

Ora, o impetrante/permissionário pretende a concessão da ordem para suspensão do efeito da pontuação acarretada pela infração de trânsito e o desbloqueio de seu prontuário, para que possa obter a CNH definitiva.

Conforme entendimento sedimentado no E. Tribunal de Justiça, não se aplicam a casos como o dos autos os arts. 288 a 290 do Código de Trânsito Brasileiro ou o disposto no art. 24 da Resolução nº 182/05 do CONATRAN, por não se tratar de imposição de penalidade de suspensão do direito de dirigir e de cassação da CNH a condutor que possua habilitação definitiva, mas de indeferimento de expedição de CNH definitiva àquele que comete infração de natureza grave, gravíssima ou seja reincidente em infração de natureza média, durante o período de validade de sua permissão (provisória) para conduzir.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela antecipada requerida em ação anulatória de ato administrativo - Autor portador de permissão de dirigir autuado pelo cometimento de infração de natureza grave (art. 167 do CTB). Pleiteada a suspensão da pontuação do prontuário do condutor para a expedição da CNH definitiva - Existência de recurso administrativo pendente de julgamento - Inaplicabilidade do disposto nos arts. 265 e 288 a 290 do CTB, assim como do art. 24 da Resolução 182/05 do CONTRAN, por não se tratar de hipótese de suspensão ou cassação da CNH - Incidência do art. 148, §§ 3º e 4º do CTB - Recurso não provido." (Agravo de Instrumento nº 0047227-35.2013.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Luis Francisco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Aguilar Cortez, j. 18.6.2013).

Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela. Permissão para Dirigir. Infração - Pretensão de ter o seu prontuário desbloqueado, a fim de obter a Carteira Nacional de Habilitação. Ausência dos requisitos legais. Decisão mantida - Recurso desprovido". (Agravo de Instrumento n°2003100-41.2014.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, re. Des. Ana Luiza Liante, j. 03.02.2014).

De fato, dispõe o artigo 290, *caput*, e o parágrafo único respectivo, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 290. A apreciação do recurso previsto no art. 288 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH."

O recurso a que se refere o *caput*, previsto no artigo 288, do CTB, é aquele interposto contra a decisão da JARI, e que será julgado, conforme a matéria, pelo CONTRAN, CETRAN ou CONTRANDIFE, ou por um órgão colegiado.

Desta forma, de rigor a manutenção da sentença.

PRIC

São Carlos, 20 de março de 2014.